



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019871-45.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1019871-45.2023.8.26.0114/50000
Comarca: Campinas
Embargante: Telefônica Brasil S.a
Embargado: Rodrigo Silva de Oliveira
TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50132)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Omissão quanto à indicação dos índices de juros e correção monetária a serem aplicados sobre o valor da condenação — Vício sanado para consignar que, para a apuração do valor do débito judicial, correta a elaboração dos cálculos mediante incidência de correção monetária pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1% ao mês, conforme artigos 406 do Código Civil e Artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional — Ainda, adequação do julgado aos termos da Lei 14.905/24 no tocante aos juros e correção monetária, mantido o v. acórdão quanto ao restante Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até 27.8.2024 Depois, ou seja, a partir de 28.8.2024, aplicação da taxa legal correspondente à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária Inteligência da redada dada ao art. 406, § 1º, do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024.

Embargos de Declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela TELEFÔNICA BRASIL S/A em face do v. acórdão de fls. 192/196 dos autos em apenso que, por votação unânime, deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargado, para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais ao apelante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido desde o arbitramento e acrescido de juros de mora desde a citação.

A embargante aponta omissão no v. acórdão, pois proferida em desconformidade com a Lei nº 14.905/2024, que vigora

desde 30 de agosto de 2024. Afirma que houve sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com correção monetária e acrescida de juros legais de mora desde o evento danoso, mas sem a indicação da porcentagem dos referidos juros. Postula o acolhimento dos embargos, para que seja sanada a omissão apontada, devendo ser determinada a utilização exclusiva da taxa SELIC.

Manifestação do embargado às fls. 09/11.

É o relatório.

O v. acórdão de fls. 192/196 deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargado, para reformar em parte a r. sentença e condenar a embargante ao pagamento de indenização por danos morais ao embargado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido desde o arbitramento e acrescido de juros de mora desde a citação.

E, de fato, houve omissão quanto à indicação dos índices de juros e correção monetária a serem aplicados sobre o valor da condenação, omissão esta que sano aqui.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é praticamente uníssona no sentido de que, para a apuração do valor do débito judicial, correta a elaboração dos cálculos mediante incidência de correção monetária pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1% ao mês, conforme artigos 406 do Código Civil e Artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

O Enunciado nº 20 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe que: *“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês”*.

A taxa SELIC é a taxa de juros utilizada somente em hipóteses expressa e previamente previstas e que tratam de débitos de natureza tributária, isto é, dívidas de natureza pública.

Outrossim, trata-se de taxa de juros que já engloba a correção monetária, sendo que os juros são calculados com base em mercado especulativo, de característica instável, não possuindo natureza moratória, mas remuneratória, e que, portanto, não se presta à atualização de débitos judiciais.

Não obstante, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu as alterações nos artigos 389 e 406 do Código Civil, necessária a aplicação das regras de direito intertemporal para a aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Entendo ser possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Assim, como os juros de mora incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes.

De fato, tratando-se de regra processual, de aplicação imediata, a nova regra deve ser aplicada apenas a partir de 28.08.24, valendo a anterior até esse momento.

Então, no caso, para o cálculo da taxa legal deverão ser observadas as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, §

2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Assim, acolho os presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada quanto aos índices de correção monetária e juros de mora a incidirem sobre o valor da indenização.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator